

A ABORDAGEM DA PSICOPATIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL.

THE APPROACH TO PSYCHOPATHY IN THE CRIMINAL LEGAL ORDER.

Dário Felipe Bibó Batista

RESUMO

O caput e o parágrafo único do artigo 26, do Código Penal trata dos sujeitos que sofrem do transtorno de personalidade antissocial e possuem o diagnóstico de psicopatia, sendo considerados no âmbito penal pessoas com culpabilidade reduzida. Dentre as aplicações penais cabíveis, destaca-se a pena privativa de liberdade com redução obrigatória ou a medida de segurança. Hoje, novas pesquisas no campo da medicina com base na neurobiologia sobre as funcionalidades do cérebro e da personalidade, vêm se desenvolvendo cada vez mais, demonstrando que existe ligação entre criminosos violentos e uma anatomia diferente do cérebro, levando em consideração que os psicopatas tem um fator determinante biológico que lhes proporciona uma predisposição a prática de delitos, como também delimita sua neuroplasticidade. Diante desse cenário, há o questionamento se a pena de prisão seria o mais adequado para os casos diagnosticados de psicopatia.

Palavras chave: Psicopatia. Transtorno de personalidade. Direito Penal. Culpabilidade. Medida de Segurança.

ABSTRACT

The main clause and the sole paragraph of Article 26 of the Penal Code address individuals suffering from antisocial personality disorder who have a diagnosis of psychopathy, considering them as having reduced culpability in the penal sphere. Among the applicable penal measures, custodial sentences with mandatory reductions or security measures are particularly highlighted. Currently, new research in the field of medicine, based on neurobiology regarding brain functionality and personality, is increasingly developing, demonstrating a connection between violent criminals and distinct brain anatomy. This suggests that psychopathy has a significant biological determinant that predisposes individuals to commit crimes while also

constraining their neuroplasticity. In light of this context, the question arises as to whether imprisonment is the most appropriate penalty for diagnosed cases of psychopathy.

Keywords: Psychopathy. Personality Disorder. Criminal Law. Culpability. Security Measures.

INTRODUÇÃO

A psicopatia existe desde o início da humanidade, mas foi descrita pela primeira vez apenas no século XX, em 1941, pelo psiquiatra americano Hervey M. Cleckley, pioneiro no campo da psicopatia. Ao decorrer dos tempos construiu-se a idéia de que as características do psicopata, como a insensibilidade com a dor do outro e o egocentrismo, que o levam a fazer absolutamente qualquer coisa para satisfazer suas próprias vontades, fazem dele alguém inatamente inclinado à praticar crimes graves, sendo suficiente apenas o fato daquilo parecer conveniente a ele.

As problemáticas a serem avaliadas incluem como identificar a psicopatia, a eficácia dos tratamentos e a relevância do diagnóstico na sentença penal.

Seu comportamento antissocial, normalmente, se revela desde a segunda infância ou início da adolescência, ficando evidente pela sua perda global de emoções e notória falta de arrependimento. Naturalmente insubmisso a regras, uma vez em contato com a criminalidade, a tendência é que a repetição transgressões às leis levem o indivíduo a um repertório de comportamentos imodificáveis, pois provavelmente as reprimendas legais, que tem caráter pedagógico, não surtirão efeito (BINS; TABORDA, 2016), sobretudo se ele chegar a conclusão de que, literalmente, o crime compensa.

É muito importante ressaltar que a psicopatia é considerada hoje um transtorno da personalidade (CID 10, F-60.2), e não uma doença mental, e que mesmo a medicina estando tão avançada e provida de tantos conhecimentos, considera-se a psicopatia incurável. Inclusive, pesquisas indicam que a sujeição do psicopata aos tratamentos comuns, como a psicoterapia, aumenta ainda mais as suas chances de reincidência, quando infratores.

Outrossim, apesar dos avanços científicos na descoberta de mudanças biofisiológicas no cérebro de psicopatas, é errôneo concluir, através de uma ótica rasa e determinista, que, apenas analisando tomografias e ressonâncias cerebrais, seja possível prever, com precisão, se uma

pessoa será, ou não, uma transgressora das leis (BINS; TABORDA, 2016). Até porque, não são todos os psicopatas que entram para a criminalidade, pois mesmo que a genética possa influenciar o modo como seu cérebro funciona e, conseqüentemente, suas ações, o meio em que viveu/vive tem função tão ou mais relevante na construção de um perfil criminoso, podendo eliciar ou inibir predisposições (BINS; TABORDA, 2016, p. 12).

Assim como existem evidências que apontam que o modo como opera o cérebro determina as atitudes dos indivíduos, há outras que nos levam a concluir que por causa da neuroplasticidade é possível, se for da vontade da pessoa, se autocontrolar, mudar e aperfeiçoar os rumos tomados pela mente entre o gatilho e a ação, adquirindo ou moldando padrões de comportamento, conseqüentemente (DUHIGG, 2012). Mais ainda se houver uma modificação do comportamento como a descrita anteriormente, podendo ser alcançada caso se aplique ao indivíduo a disciplina apropriada, conduzindo-o a uma maneira de agir que seja socialmente aceitável (BINS; TABORDA, 2016). Se não, nem à pessoa comum seria possível imputar tal responsabilidade pelos seus atos.

Nesse sentido, se por um lado o diagnóstico não deve ser o único embasamento para sentenciar antecipadamente alguém, por outro, deve-se lembrar, independente disso, da sua importância e extrema necessidade de realização. Conclui-se isso, primeiramente, pelo fato de que a intervenção realizada o quanto antes se mostra como sendo a ação ideal, na tentativa de modificar o comportamento do indivíduo com psicopatia para padrões socialmente aceitos, podendo, assim, prevenir sua entrada na criminalidade (BINS; TABORDA, 2016).

Porém, mesmo que essa pessoa já tenha incidido ou reincidido no crime, o diagnóstico terá grande relevância, como forma de auxiliar o juiz a decidir sobre as conseqüências legais aplicáveis e convenientes em relação aos atos praticados pelo agente. Portanto, é imprescindível reconhecer o quanto é necessário o enfrentamento do psicopata diante ao Direito Penal, assim como concluir sobre a resposta que melhor se adequa às suas condutas e que possa proteger a sociedade, os indivíduos com quem conviverá e a si mesmo.

O presente artigo científico aborda a discussão do que é mais adequado para as pessoas diagnosticadas como psicopatas, observando a grande relevância da sua condição biopsicológica e antissocial comprovada, a aplicação de pena ou medida de segurança. Pondera-se a escolha do tema pela importância social e científica que o estudo pode proporcionar.

Do ponto de vista social, a pesquisa pode contribuir para melhor entendimento da psicopatia e sua inferência na sociedade, trazendo conhecimento para o meio em que se vive. Com o objetivo de estudar qual a melhor sentença para um psicopata, serão estudados os mecanismos cerebrais responsáveis pela conduta, bem como sua culpabilidade. Por fim, será propostas medidas e tratamentos para prevenir novos delitos.

A metodologia utilizada neste trabalho constitui em uma pesquisa de campo. Foi realizada investigações, somadas às pesquisas documentais, coleta de dados em revistas e estudos científicos. Posteriormente foram estudados e interpretados com base em uma análise teórica sólida e bem fundamentada. Também houve avaliação em casos clínicos, tratados de direito penal e fundamentação no Código Penal, objetivando a contribuir para o aperfeiçoamento do entendimento sobre o tema.

O primeiro capítulo conceituará a psicopatia, portanto, expondo seu diagnóstico, bem como expõe os mecanismos cerebrais responsáveis por tais condutas (o cérebro do psicopata).

O segundo capítulo aborda, os aspectos psiquiátricos que envolvem estruturas cerebrais avariadas nos indivíduos estudados, assim como as consequências de suas condutas psicológicas, tais como: ausência de freios inibitórios nos impulsos, a falta de empatia e o desrespeito às normas de convívio social.

O terceiro capítulo disporá sobre as consequências jurídicas e penais propriamente ditas, seus efeitos na culpabilidade e na aplicação da pena, assim como elaborar qual seria a medida adequada para o tratamento dessas pessoas e a como prevenir novos delitos no âmbito penal.

1 PSICOPATIA

1.1 Diagnóstico

Segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID-10), os transtornos de personalidade são descritos como:

[...] uma perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo. Tal perturbação não deve ser diretamente imputável a uma doença, lesão ou outra afecção cerebral ou a um outro transtorno psiquiátrico e usualmente envolve várias áreas da personalidade, sendo quase sempre associada

à ruptura pessoal e social. (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006, S 75).

O Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) é o que mais se aproxima do que se entende por psicopatia. Segundo Hauck-Filho, Teixeira e Dias (2009, p. 341), “o TPAS é uma categoria diagnóstica mais abrangente e que pode incluir ou não a psicopatia como comorbidade”.

O DSM-V (Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais 5.^a edição) cita a psicopatia como estando relacionada a um padrão de comportamento repetitivo e persistente, no qual ocorre a violação dos direitos básicos dos outros ou de normas ou regras sociais importantes e adequadas à idade do indivíduo. (ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA, 2013).

Bins e Tabora (2016, p. 09) afirmam que:

[...] os psicopatas apresentam-se como lisonjeiros e grandiosos, mas enxergam as pessoas como objetos a serem usados para a própria gratificação, tendo estilo de vida parasita, sem remorso pelos danos que causam a outros, com pobre capacidade de empatia.

Tal falta de empatia é uma característica muito marcante em pessoas com TPAS, sendo esta, aliada à ausência de medo, uma explicação do porquê esses indivíduos violam tão facilmente os direitos dos outros, sem nenhum tipo de arrependimento ou culpa e, também, transgridem normas sociais. (BINS; TABORDA, 2016).

Os psicopatas têm completa ciência dos seus atos, visto que sua razão e cognição não são prejudicadas. Ou seja, eles sabem que estão transgredindo regras e/ou leis, e o porquê de estarem agindo de tal maneira. Seu déficit se relaciona às emoções, o que os leva a achar aceitável o prejuízo causado ao outro para alcançar seus propósitos, incluindo, mas não se restringindo, as formas mais violentas de agressão. Esses comportamentos advêm de escolhas feitas de maneira racional (cognição preservada) e livre de culpa (afeto e empatia danificados).

1.2 O cérebro do psicopata

É de extrema importância salientar que atualmente há uma forte linha de pesquisa neurocientífica que utiliza a tomografia computadorizada por emissão de pósitrons e a

ressonância magnética para analisar o cérebro de uma pessoa e concluir se este é ou não um psicopata.

Também existem evidências da correlação entre psicopatia e a dificuldade de processar expressões faciais, como a de nojo, por exemplo, sendo possível observar como vários danos cerebrais podem levar a sintomas parecidos ou iguais à psicopatia. Há a possibilidade de analisar o cérebro de um psicopata através de ERPs (event-related potentials, ou em português, potenciais de eventos relacionados), que é uma análise, realizada por meio de eletroencefalograma, onde é possível identificar a atividade cerebral do indivíduo especificamente quando é exposto a determinados estímulos. Estudos de neuroimagem mostram que diversas áreas do cérebro são envolvidas no processamento de palavras abstratas e concretas durante tarefas de decisão léxicas. Resumidamente, os estudos feitos para observar o processamento da linguagem demonstram que a psicopatia está associada a alterações no processamento da parte semântica e afetiva, e essas anormalidades aparentam ser maiores quando os psicopatas estão processando estímulos abstratos e/ou emocionais. (KIEHL, 2008 apud OLIVEIRA, 2011).

.

1.3 Análise da Psicopatia sob a perspectiva da Psicologia e da Psiquiatria

Os transtornos da personalidade e psicopatia são o grande desafio da psiquiatria, uma vez que a personalidade determina a evolução de todos os quadros mentais além do estilo de vida de cada um.

Há de se concordar que é impossível entender alguém completamente sem que se leve em consideração o meio em que se vive, seu valor social e cultural. A psiquiatria até agora não conseguiu encontrar um modelo que represente a expressão fenotípica de cada sujeito. Porém, há dados demonstrando que o mesmo gene pode levar o mesmo indivíduo a uma variada gama de expressões de um mesmo espectro, o que dificulta a limitação de cada expressão patogênica a uma determinação genética. Ou seja, mesmo que o indivíduo apresente uma carga genética determinante, por causa da sua interação ambiental, pode não vir a apresentar a patologia que era prevista.

Na atualidade, a psicopatia é vista como um transtorno do desenvolvimento cerebral que atinge certas áreas, como a ventromedial do córtex orbitofrontal. Ou seja, é um defeito, uma falha no funcionamento cerebral, sendo intratável, tornando impossível a ressocialização do psicopata.

Entretanto, os sujeitos que são identificados com psicopatia em instituições carcerárias são minoria, e distinção é de extrema importância para a previsão da reincidência criminal, a possibilidade de reabilitação social e a concessão de benefícios penitenciários.

Sabe-se que os métodos punitivos atuais se apresentam ineficazes, e a medida de segurança é desaconselhada diante dos conhecimentos médicos e psicológicos. Sendo assim, o tratamento a ser aplicado deve levar em conta a situação individual de cada portador de personalidade antissocial, assim como sua anatomia cerebral característica, não sendo aconselhado eles sejam meramente aprisionados.

No Brasil, atualmente, não existe nenhum tipo de exame específico dentro das penitenciárias para que se apure a quantidade de indivíduos psicopatas que adentram o sistema penitenciário.

2 O tratamento jurídico atribuído à psicopatia

2.1 A teoria do delito

Denomina-se Teoria do Delito, segundo Zaffaroni e Pierangeli (2015), a parte da ciência que, no âmbito do direito penal, busca uma explicação para o delito de maneira geral e, portanto, as características que compõe cada delito, para que haja um enquadramento específico da ação realizada pelo autor.

Atualmente observamos a Teoria do Delito, através do modelo analítico, que, conforme Prado (2011), estuda o delito por partes constitutivas em uma análise lógico-abstrata, porém isso não destitui a consideração do fato delitivo como um todo. Sendo assim, é considerado como fato típico, antijurídico e culpável. Podemos assim dizer que, segundo Bitencourt (2018, p. 398):

A atual concepção quadripartida do delito, concebido como *ação, típica, antijurídica e culpável* (essa concepção pode ser definida como tripartida, considerando somente os predicados da ação, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade), é produto de construção recente, mais precisamente do final do século XIX.

Os elementos descritos da Teoria do Delito são necessários para que se possam caracterizar fatos humanos como crime. O foco deste presente estudo é, principalmente, sobre o terceiro e último elemento, a culpabilidade, presumindo que os demais e antecedentes já estejam presentes.

2.1.1 Culpabilidade

A culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena e elemento da Teoria do Delito gera duas correntes no meio jurídico e nós seguiremos a que defende a culpabilidade como elemento.

Segundo Greco (2019, p. 139), “culpabilidade diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”. É a conduta praticada pelo agente, mas nas circunstâncias em que se encontrava, poderia agir de maneira branda e que não desrespeitasse a vontade da ordem jurídica.

Ainda o autor destaca (*op. cit.*) que para um resultado ser imputado a um agente é preciso que sua conduta seja dolosa ou culposa, pois, se não houve culpa ou dolo indica que não houve conduta reprovável, portanto, conseqüentemente, não podemos falar em fato típico e por fim, não houve crime.

Na mesma vertente, Mirabette (2001, p. 219) destaca:

Assim, só há culpabilidade se o sujeito, de acordo com suas condições psíquicas, podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito (imputabilidade); se estava em condições de poder compreender a ilicitude de sua conduta (possibilidade de conhecimento da ilicitude); se era possível exigir, nas circunstâncias, conduta diferente daquela do agente (exigibilidade de conduta diversa). São esses, portanto, os elementos da culpabilidade.

2.2 Psicopatia e seus efeitos na aplicação da pena

Não há a possibilidade de falarmos nos efeitos da psicopatia na aplicação da pena sem relacionar a culpabilidade, visto que esses dois elementos caminham lado a lado, segundo Bitencourt (2018). Deste modo, entenderemos que a culpabilidade dispõe de dois entendimentos: o primeiro como fundamento da pena na teoria do delito, e o segundo como intensidade de reprovação da conduta, na aplicação da pena, assumindo que o autor seja culpável.

A culpabilidade é um instrumento de medição da pena, demonstrando que toda pena presume culpabilidade, não podendo nunca lhe ultrapassar a medida.

No presente artigo iremos abordar os dois significados, haja vista que não há consenso sobre qual medida adotar nos casos de personalidade antissocial e/ou psicopatia. Pontua-se em aplicação integral da pena; aplicação de pena com redução obrigatória e aplicação de medida de segurança.

A primeira hipótese é refutada de imediato com embasamento em pesquisas científicas que provam a relação desses indivíduos com problemas orgânicos, como por exemplo, a ausência de medo, que por sua vez, é um mecanismo inibitório, o controle diminuto de seus impulsos, entre outros.

Porém, a controvérsia surge quando as duas hipóteses restantes estão em pauta: aplicar pena com redução obrigatória ou aplicar medida de segurança?

Segundo Bitencourt (2009), a medida de segurança deve ser aplicada estritamente nos casos em que o juiz averiguar a real chance de periculosidade, e o réu necessitar tratamento especial curativo.

O segundo significado, a psicopatia incide em maior ou menor reprovação, uma vez que a culpabilidade é medida inerente de intensidade da resposta penal aplicada pelo estado.

Portanto, segundo o que indica o artigo 59 do Código Penal e também por Dotti (2001), a culpabilidade vem a ser uma das circunstâncias limitadoras que o juiz deve levar em consideração para constituir a pena base, analisando a necessidade e suficiência da pena.

Para Bitencourt (2009), atualmente, a culpabilidade é o requisito mais moderno e importante do Direito penal, sendo o elemento de determinação ou de medida da pena. Nessa concepção, a culpabilidade não seria o fundamento da pena, mas o limite propriamente dito.

2.2.1 Incidência do art. 26, caput e parágrafo único, do CP: causas de diminuição ou exclusão da pena.

A desordem mental descrita pelo artigo 26 do Código Penal, no parágrafo único, segundo Eça (2008), é um termo que entende as nuances que existem entre a normalidade e a plena doença

mental, abrangendo indivíduos conhecidos como fronteirços ou borderline. Nos dias de hoje, a principal figura fronteira é a pessoa portadora da personalidade psicopática.

Segundo Nucci (2010), doenças das personalidades antissociais são, notoriamente, anomalias de personalidade que não excluem exatamente a culpabilidade, devido ao fato de não afetarem vontade, razão e inteligência. Devido a esses fatos, o perito e o juiz devem adotar imensa cautela ao avaliar situações que são consideradas limítrofes, que não chegam a constituir normalidade, pois são de personalidade antissocial, mas que não caracteriza a anormalidade descrita no artigo 26, do Código Penal.

Conclui-se, portanto, que o indivíduo portador da personalidade psicopática se enquadra imediatamente na culpabilidade diminuída prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. Nesse mesmo sentido de argumentação, dispõe Bitencourt (2018, p. 712):

A culpabilidade diminuída dá como solução a pena diminuída, na proporção direta da diminuição da capacidade, ou, nos termos do art. 98 do CP, a possibilidade de, necessitando de especial tratamento curativo, aplicar-se uma medida de segurança substitutiva da pena.

2.3 Execução da pena na psicopatia

Conforme vimos no decorrer deste estudo, a psicopatia em si é uma patologia complexa que afeta a personalidade do indivíduo.

Há discordância entre psiquiatras e psicólogos sobre o grau de comprometimento de discernimento e moral dessas pessoas, assim como sobre o tratamento a ser aplicado. No entanto, o que foi abordado neste trabalho é que, de fato, há propensões biológicas e físicas que se refletem na culpabilidade dos psicopatas.

O tratamento penal empregado a essas pessoas, atualmente, não se mostra eficaz e nem de acordo com as mais recentes pesquisas de neurobiologia. As três alternativas penais existentes hoje que são aplicação integral da pena, redução da pena e medida de segurança, se mostram ineficazes para os casos que envolvem pessoas diagnosticadas como psicopatas e não dirigem ao objetivo principal, que é, primeiramente, ressocializar a pessoa (além de puni-la).

Um dos motivos principais para que a esfera penal, como por exemplo, em penitenciárias ou em hospitais de custódia, não ressocialize esses indivíduos são devido ao fato de que nossa legislação é notoriamente obsoleta. Hoje há novas informações sobre o quadro clínico, as causas, os reflexos neurobiológicos e o julgamento moral desses indivíduos. Por isso, é importante que as medidas punitivas sejam reavaliadas, a fim de que pessoas com esse tipo de transtorno possam retornar ao convívio em sociedade.

Portanto, para que se cumpra o direito fundamental à saúde previsto na Constituição Brasileira, a única alternativa para o tratamento de psicopatas é a aplicação de medida de segurança. Considere-se que a ciência médica já demonstrou que a patologia da personalidade ocorre por alterações cerebrais sobre os freios inibidores de condutas antissociais.

CONCLUSÃO

A questão da psicopatia é, ainda hoje, um tema muito delicado e controverso. Os sujeitos psicopatas são insensíveis, não sentem remorso, mentem, manipulam e podem fazer o que for preciso para alcançar e satisfazer seus desejos e objetivos.

Eles sofrem de transtorno de personalidade antissocial, mas não são doentes mentais.

Com a interdisciplinaridade deste trabalho sobre o tema, pode-se concluir que o portador da personalidade psicopática é, antes de mais nada, capaz de discernir sobre o que é lícito ou ilícito, o que significa que compreende sobre a legalidade ou não de seus atos e que pode se orientar por tal entendimento, se assim quiser. Visto isso, pode ser considerado imputável e, conseqüentemente, penalizado/responsabilizado por seus atos. Porém, será de responsabilidade do juiz considerar as características da personalidade do psicopata no momento de analisar e impor ao réu a pena que lhe pareça suficiente e adequada para reprimir, reeducar e prevenir o crime, e sua reincidência.

Sendo assim, quando houver o cometimento de crimes em que se deve aplicar a pena de privação de liberdade, caso condenado e estabelecido que esta seja cumprida em regime fechado, o psicopata será encaminhado para uma unidade do sistema prisional, onde, de acordo com o que foi explicitado, deveria receber um tratamento diferenciado dos egressos comuns,

adequado as suas peculiaridades, resguardando os demais apenados, inclusive, e sem negligenciar a dignidade de ninguém.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 5. ed. [S. l.]: Artmed, 2013.
- BINS, Helena Dias de Castro; TABORDA, José Geraldo Vernet. **Psicopatía: influências ambientais, interações biossociais e questões éticas**. Rio de Janeiro: Revista Debates em Psiquiatria, jan/fev. 2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. 24. ed. rev. atual. e aum.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2009.v. 1.
- BONFIM, Edilson Mougnot; CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral. 5. ed. rev. atual**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- DUHIGG, Charles. **O Poder do Hábito: por que fazemos o que fazemos na vida e nos negócios**. Tradução de Rafael Mantovani. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012 (e- book).
- EÇA, Antonio José. **Roteiro de psicopatologia forense**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- ESPINOSA, Manuel de Juan. **Psicopatía Antisocial y Neuropsicología**. In: CRES-PO, Eduardo Demetrio (Org.). **Neurociencias y Derecho Penal – nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad**. Madrid: Edisofer S. L., 2013, p. 575 a 600.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral. 16. ed**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- FREUD, Sigmund (1920). **Além do princípio do prazer**. In: SOUZA, Paulo César de (Org.). **Obras completas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. v. 14.
- GRECCO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral. 13. ed**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. 21. ed. rev. atual. e aum.** Niterói: Edelbra Editora e Indústria Gráfica Ltda, 2019. 972 p. v. 1.
- GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de; CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal: parte geral, 2 ed.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Psicopatia: o construto e sua avaliação. Aval. psicol.**, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 337-346, dez. 2009. Disponível em:
http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006
Acesso em: 08 abr. 2024.
- HOBBS, Thomas (1642). **Do cidadão. 3. ed.** São Paulo: Martins Fontes, 2002. 400 p. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/do-cidadao3a3o.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2024.
- JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: Parte geral. 24 ed.** São Paulo: Saraiva, 2001.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, 17 ed.**, São Paulo : Atlas, 2001.
- SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado. 2. ed.** São Paulo: Globo, 2014.
- TEICHER, Martin. **Feridas que não cicatrizam: a neurologia do abuso infantil.** Scientific American Brasil: A ciência como você nunca viu, 2002.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 11. ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 796 p.